

Regulamentação da prorrogação do estado de emergência, bem como da eventual renovação do mesmo, declarada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 61-A/2020, de 4 de dezembro](#) e autorizada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 89-A/2020, de 4 de dezembro](#)

[Decreto n.º 11/2020, de 6 de novembro](#)

Entrada em vigor: às 00h00 do dia 09 de dezembro de 2020.

Índice

I. Aplicação territorial

II. Medidas gerais para todo o território nacional.

1. Confinamento obrigatório
2. Uso de máscaras e viseiras no local de trabalho
3. Controlo de temperatura corporal
4. Medidas aplicáveis a atividades, estabelecimentos, serviços, empresas ou equiparados
5. Feiras e mercados
6. Serviços públicos
7. Proteção Civil
8. Regulamentos e atos de execução
9. Fiscalização
10. Dever geral de cooperação
11. Salvaguarda de medidas

III. Disposições especiais aplicáveis aos Concelhos de Risco Moderado

1. Horários de encerramento
2. Eventos

IV. Disposições especiais aplicáveis aos Concelhos de Risco Elevado

1. Proibição de circulação na via pública
2. Dever geral de recolhimento domiciliário
3. Horários de encerramento
4. Feiras e mercados
5. Eventos

V. Disposições especiais aplicáveis aos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo

1. Proibição de circulação na via pública
 2. Proibição de circulação na via pública aos sábados, domingos e feriados
 3. Medidas aplicáveis
 4. Dever geral de recolhimento domiciliário
 5. Atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços ao sábado, domingo e feriados
- VI. Eventual renovação (*novo*)
1. Eventual renovação do estado de emergência
 2. Disposições aplicáveis no período do Natal
 3. Disposições aplicáveis no período do Ano Novo
 4. Entrada em vigor e vigência

Regulamentação da prorrogação do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 59-A/2020, de 20 de novembro

I. Aplicação territorial

Para esta prorrogação do estado de emergência, são estabelecidos quatro níveis de aplicação territorial:

- a) O disposto nos artigos 3.º a 31.º e 44.º a 62.º é aplicável a todo o território nacional continental.
- b) O disposto nos artigos 32.º e 33.º é aplicável apenas aos concelhos considerados pela Direção-Geral da Saúde (DGS) como sendo de risco moderado, os quais são elencados no anexo I (Concelhos de Risco Moderado).
- c) O disposto nos artigos 34.º a 38.º é aplicável apenas aos concelhos considerados pela DGS como sendo de risco elevado, os quais são elencados no anexo II (Concelhos de Risco Elevado).
- d) O disposto nos artigos 39.º a 43.º é aplicável apenas aos concelhos considerados pela DGS como sendo de risco muito elevado e extremo, os quais são elencados, respetivamente, nos anexos III e IV (Concelhos de Risco Muito Elevado e Concelhos de Risco Extremo, respetivamente).

II. Medidas gerais para todo o território nacional.

I. Confinamento obrigatório (artigo 3.º)

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio, ou noutro local definido pelas autoridades de saúde, os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-Cov2 e os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde, ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

De acordo com a avaliação da situação epidemiológica e do risco concreto, da responsabilidade da administração regional de saúde e do departamento de saúde pública territorialmente competentes, os cidadãos sujeitos a confinamento obrigatório podem ser acompanhados para efeitos de provisão de necessidades sociais e de saúde, mediante visita conjunta da proteção civil municipal, dos serviços de ação social municipais, dos serviços de ação social do Instituto da Segurança Social, I. P., ou de outros com as mesmas competências, das autoridades de saúde pública, das unidades de cuidados e das forças de segurança.

2. Uso de máscaras e viseiras no local de trabalho (artigo 4.º)

É obrigatório o uso de máscaras, ou viseiras para o acesso, ou permanência em locais de trabalho sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

Esta obrigação não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala, ou equivalente que não tenha outros ocupantes, ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

É aplicável subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, que impõe a obrigatoriedade do uso de máscara nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços; nos edifícios públicos, ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam público; nos estabelecimentos de educação, de ensino e nas creches; no interior das salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos ou similares; na utilização de transportes coletivos de passageiros.

Mantém-se a obrigatoriedade de uso de máscara em espaços públicos estabelecida na Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro.

3. Controlo de temperatura corporal (artigo 5.º)

Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos educativos e espaços comerciais, culturais ou desportivos, meios de transporte, em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais, ou centros educativos.

Esta possibilidade não prejudica o direito à proteção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

As medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento (o qual fica sujeito a sigilo profissional), não sendo admissível qualquer contacto físico

com a pessoa visada, sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória, ou realizar registos das medições efetuadas.

Pode ser impedido o acesso dessa pessoa àqueles locais sempre que a mesma recuse a medição de temperatura corporal, ou apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual, ou superior a 38.°C, tal como definida pela DGS.

Nos casos em que a medição da temperatura determine a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

4. Medidas aplicáveis a atividades, estabelecimentos, serviços, empresas ou equiparados

4.1. Instalações e estabelecimentos encerrados (artigo 11.º)

São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no anexo V ao diploma legal.

4.2. Exceções (artigo 14.º)

Ficam excluídos do âmbito de aplicação de quaisquer regras fixadas no diploma legal que incidam sobre matéria de suspensão de atividades, de encerramento de estabelecimentos ou de horários de abertura, funcionamento ou encerramento de estabelecimentos, independentemente da sua localização ou área:

- a) Os estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, bem como os serviços de suporte integrados nestes locais;
- b) As farmácias;
- c) Os estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, creches, centros de atividades ocupacionais e espaços onde funcionem respostas no âmbito da escola a tempo inteiro, onde se incluem atividades de animação e de apoio à família, da componente de apoio à família e de enriquecimento curricular;
- d) Os estabelecimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local, bem como os estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;
- e) Os estabelecimentos que prestem atividades funerárias e conexas;

- f) As atividades de prestação de serviços, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis, que integrem autoestradas;
- g) Os outros postos de abastecimento de combustíveis, bem como os postos de carregamento de veículos elétricos, exclusivamente na parte respeitante à venda ao público de combustíveis e abastecimento, ou carregamento de veículos no âmbito das deslocações admitidas em cada território;
- h) Os estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car);
- i) Os estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território nacional continental, após o controlo de segurança dos passageiros.

5. Feiras e mercados (artigo 24.º)

Sem prejuízo das regras especiais mais restritivas, designadamente em matéria de limitações à realização de feiras ou mercados, que prevaleçam em função do regime especial que lhes for aplicável em razão do concelho onde se realizem, é permitido o funcionamento de feiras e mercados de acordo com as seguintes regras:

- a) Para cada recinto de feira ou mercado deve existir um plano de contingência para a doença COVID-19, elaborado pela autarquia local competente, ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas e disponibilizado no sítio do município na Internet.
- b) O plano de contingência deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto à ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infeção, designadamente, as previstas no n.º 5 do artigo 24.º.

Sem prejuízo das competências das demais autoridades, as autoridades de fiscalização municipal, a polícia municipal e as entidades responsáveis pela gestão dos recintos das feiras e dos mercados, consoante os casos, podem contribuir para a monitorização do cumprimento dos procedimentos contidos nos planos de contingência.

6. Serviços públicos (artigo 23.º)

Os serviços públicos continuam a manter, preferencialmente, o atendimento presencial por marcação, mantendo-se a continuidade da prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Sem prejuízo do atendimento presencial previamente agendado nos serviços, o atendimento prioritário previsto no Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, é realizado sem necessidade de marcação prévia.

7. Proteção Civil (artigo 56.º)

No âmbito da Proteção Civil, e sem prejuízo do disposto na Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, na sua redação atual, são acionadas as estruturas de coordenação política e institucional territorialmente competentes, as quais avaliam, em função da evolução da situação, a eventual ativação dos planos de emergência de proteção civil do respetivo nível territorial.

De igual modo, é efetuada a avaliação permanente da situação operacional e a correspondente adequação do Estado de Alerta Especial do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.

8. Regulamentos e atos de execução (artigo 57.º)

Os regulamentos e atos administrativos de execução deste diploma são eficazes através de mera notificação ao destinatário, por via eletrónica ou outra, sendo dispensadas as demais formalidades aplicáveis, considerando-se notificados no próprio dia. Para este efeito, entende-se por realizada a notificação aos destinatários através da publicação dos regulamentos ou atos no sítio das entidades competentes para a aprovação dos regulamentos, ou a prática dos atos.

9. Fiscalização (artigo 58.º)

Compete às forças e serviços de segurança e às polícias municipais fiscalizar o cumprimento do disposto no Decreto n.º 11/2020, mediante:

a) A sensibilização da comunidade quanto à interdição das deslocações que não sejam justificadas;

- b) A recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever geral de recolhimento domiciliário;
- c) O encerramento dos estabelecimentos e a cessação das atividades previstas no anexo v ao Decreto n.º 11/2020;
- d) A cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, por violação do disposto nos artigos 11.º, 34.º, 39.º, 40.º, 43.º e 45.º a 52.º do Decreto n.º 11/2020, bem como do confinamento obrigatório por quem a ele esteja sujeito nos termos do artigo 3.º;
- e) O acompanhamento e seguimento de pessoas em isolamento profilático ou em vigilância ativa;
- f) O aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a seis pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar ou resultarem de exceções previstas no presente decreto.

As juntas de freguesia colaboram no cumprimento do disposto no presente decreto, designadamente no aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública, na recomendação a todos os cidadãos do cumprimento da interdição das deslocações que não sejam justificadas sensibilizando para o dever geral de recolhimento domiciliário e na sinalização junto das forças e serviços de segurança e da polícia municipal, de estabelecimentos a encerrar.

10. Dever geral de cooperação (artigo 59.º)

Durante o período de vigência do estado de emergência os cidadãos e demais entidades têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas do presente decreto.

11. Salvaguarda de medidas (artigo 60.º)

O disposto no presente diploma não prejudica outras medidas que já tenham sido adotadas no âmbito do combate à doença COVID-19, prevalecendo sobre as mesmas quando disponham em sentido contrário.

III. Disposições especiais aplicáveis aos Concelhos de Risco Moderado

I. Horários de encerramento (artigo 32.º)

Os estabelecimentos encerram entre as 20h00 e as 23h00, podendo o horário de encerramento, dentro deste intervalo, ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

Exceções:

- a) Os estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento, os quais encerram até à 01:00 h, devendo o acesso ao público ficar excluído para novas admissões às 00:00 h;
- b) Os estabelecimentos de restauração e similares, exclusivamente para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário;
- c) Os estabelecimentos de restauração e similares, exclusivamente para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento, através da disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), não sendo permitido o acesso ao interior do estabelecimento pelo público e apenas sendo permitida a recolha até à 01:00 h;
- d) Os estabelecimentos culturais e as instalações desportivas.

O disposto no artigo 32.º não prejudica os atos que tenham sido adotados por presidentes de câmaras municipais ao abrigo do n.º 9 do artigo 5.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31 de julho, na redação dada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 63-A/2020, de 14 de agosto, e 68-A/2020, de 28 de agosto, desde que sejam compatíveis com os limites fixados para as exceções.

Os horários que, à data de entrada em vigor do Decreto n.º 11/2020 se enquadrem no intervalo entre as 20h00 e as 23h00, podem ser mantidos, sem necessidade daquele despacho do presidente da câmara municipal.

2. Eventos (artigo 33.º)

Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a seis pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, sem prejuízo da possibilidade de a DGS definir as orientações específicas para os seguintes eventos:

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em número superior a 50 pessoas (exceto os casamentos e batizados cujo agendamento tenha sido realizado até às 23:59 h do dia 14 de outubro de 2020, a comprovar por declaração da entidade celebrante);
- c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.

Os eventos com público, realizados fora de estabelecimentos destinados para o efeito devem ser precedidos de avaliação de risco, pelas autoridades de saúde locais, para determinação da viabilidade e condições da sua realização.

São permitidos os eventos de natureza cultural, nos termos do artigo 26.º do Decreto n.º 11/2020.

IV. Disposições especiais aplicáveis aos Concelhos de Risco Elevado

I. Proibição de circulação na via pública (artigo 34.º)

Diariamente, no período compreendido entre as 23h00 e as 05h00, os cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, nas seguintes situações:

- a) Deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por declaração:
 - i) Emitida pela entidade empregadora ou equiparada;
 - ii) Emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário;

- iii) De compromisso de honra, no caso de se tratar de trabalhadores do setor agrícola, pecuário e das pescas;
- b) Deslocações no exercício das respetivas funções ou por causa delas, sem necessidade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada:
 - i) De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social;
 - ii) De agentes de proteção civil, forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da ASAE;
 - iii) De titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;
 - iv) De ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respetiva igreja ou comunidade religiosa, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na sua redação atual;
 - v) De pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
- c) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para aquisição de produtos em farmácias ou obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- d) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- e) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- f) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- g) Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária urgente, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e de equipas de resgate de animais para assistência urgente;
- h) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- i) Deslocações pedonais de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre, desacompanhadas, ou na companhia de membros do agregado familiar que coabitem;

- j) Deslocações pedonais de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia;
- k) Às deslocações de menores e seus acompanhantes para estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres, bem como às deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;
- l) Por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que se demonstre serem inadiáveis e sejam devidamente justificados;
- m) Retorno ao domicílio no âmbito das deslocações admitidas ao abrigo das alíneas anteriores.

As deslocações admitidas devem ser efetuadas preferencialmente desacompanhadas e devem respeitar as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

2. Dever geral de recolhimento domiciliário (artigo 35.º)

Diariamente, fora do período compreendido entre as 23h00 e as 05h00, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas, considerando-se deslocações autorizadas aquelas que visam:

- a) Aquisição de bens e serviços;
- b) Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas (a atividade dos atletas de alto rendimento ou que integrem seleções nacionais e seus treinadores, bem como acompanhantes desportivos do desporto adaptado, é equiparada a atividade profissional);
- c) Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- d) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- e) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- f) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- g) Deslocações de menores e seus acompanhantes para frequência dos estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres;

- h) Deslocações de pessoas com deficiência para frequência de centros de atividades ocupacionais;
- i) Deslocações para acesso a equipamentos culturais;
- j) Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física;
- k) Deslocações para participação em ações de voluntariado social;
- l) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- m) Deslocações a estabelecimentos escolares;
- n) Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- o) Deslocações para participação em atos processuais junto das entidades judiciárias ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;
- p) Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;
- q) Deslocações de médicos veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais;
- r) Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respetivas funções ou por causa delas;
- s) Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
- t) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- u) Deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames;
- v) Deslocações para visitas a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como para atividades realizadas nos centros de dia;
- w) Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;
- x) Deslocações necessárias para saída de território nacional continental;
- y) Deslocações para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- z) Retorno ao domicílio no âmbito das deslocações mencionadas nas alíneas anteriores.

3. Horários de encerramento (artigo 36.º)

Todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, encerram até às 22h00.

Exceções:

- a) Estabelecimentos de restauração, exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento os quais devem encerrar até às 22h30;
- b) Estabelecimentos de restauração e similares exclusivamente para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, os quais devem encerrar à 01h00;
- c) Equipamentos culturais, os quais devem encerrar até às 22h30;
- d) Instalações desportivas, quando destinadas à prática desportiva federada, as quais devem encerrar até às 22h30.

O horário de encerramento pode ser reduzido pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente, mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

4. Feiras e mercados (artigo 37.º)

A realização de feiras e mercados de levante é proibida, salvo em caso de autorização emitida pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente, caso estejam verificadas as condições de segurança e o cumprimento das orientações definidas pela DGS.

5. Eventos (artigo 38.º)

Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a seis pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

Sem prejuízo da observância das orientações definidas pela DGS, esta proibição não se aplica às cerimónias religiosas, nem aos espetáculos culturais ou eventos de natureza científica desde que, em ambos as situações, decorram em recintos fixos de espetáculos de natureza artística ou em instituições de ensino superior

V. Disposições especiais aplicáveis aos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo

I. Proibição de circulação na via pública (artigo 39.º)

Nos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo, é aplicável a proibição de circulação em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, nos termos previstos no artigo 34.º, sendo iguais às estabelecidas para os concelhos de risco elevado.

2. Proibição de circulação na via pública aos sábados, domingos e feriados (artigo 40.º)

Aos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre as 13h00 e as 05h00, os cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas para as situações elencadas no artigo 34.º.

Exceções:

Nos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo aplicam-se as exceções previstas no artigo 34.º, sendo também permitidas as deslocações a mercearias e supermercados e a outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais, que se encontrem em funcionamento nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 43.º.

Nos estabelecimentos em que se proceda à venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais, podem também ser adquiridos outros produtos que aí se encontrem disponíveis.

3. Medidas aplicáveis (artigo 41.º)

Nos concelhos de risco muito elevado e extremo aplica-se:

- a) Em matéria de horários de encerramento, o disposto no artigo 36.º;
- b) Em matéria de feiras e mercados de levante, o disposto no artigo 37.º;
- c) Em matéria de eventos, o disposto no artigo 38.º

4. Dever geral de recolhimento domiciliário (artigo 42.º)

Diariamente, fora do período compreendido entre as 23h00 e as 05h00, bem como aos sábados, domingos e feriados no período compreendido entre as 05h00 e as 13h00, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas pelo presente decreto, aplicando-se o disposto no artigo 35.º.

5. Atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços ao sábado, domingo e feriados (artigo 43.º)

Aos sábados e domingos, fora do período compreendido entre as 08:00 h e as 13:00 h, são suspensas as atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços localizados nos concelhos de risco muito elevado e extremo.

Exceções:

- a) Os estabelecimentos de venda a retalho de produtos alimentares, bem como naturais ou dietéticos, de saúde e higiene, que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços igual ou inferior a 200 m² com entrada autónoma e independente a partir da via pública;
- b) Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, desde que exclusivamente para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário;
- c) Os estabelecimentos de restauração e similares, exclusivamente para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento, para a disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away), não sendo permitido o acesso ao interior do estabelecimento pelo público e apenas sendo permitida a recolha até às 22:30 h;
- d) Os postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pelo artigo 14.º, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos e desde que no âmbito das deslocações autorizadas ao abrigo do artigo 34.º, aplicável por força do artigo 39.º

Os estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja anterior às 08:00 h podem continuar a praticar esse horário, considerando-se horário de abertura habitual aquele que era praticado até à entrada em vigor do Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro.

No caso de estabelecimentos autorizados a funcionar durante 24 horas por dia, ficam os mesmos autorizados a reabrir a partir das 08h00.

VI. Eventual renovação

I. Eventual renovação do estado de emergência (artigo 44.º)

Caso se verifique a renovação do estado de emergência a partir das 00:00 h do dia 24 de dezembro, é prorrogada a vigência do Decreto n.º 11/2020, com as alterações constantes do capítulo VI, salvo se a situação epidemiológica impuser uma revisão intercalar a 18 de dezembro.

2. Disposições aplicáveis no período do Natal

2.1. Proibição de circulação nos dias 23 a 26 de dezembro (artigo 45.º)

A proibição de circulação na via pública prevista para os concelhos de risco elevado, muito elevado e extremo:

- a) Não é aplicável no dia 23 de dezembro de 2020, no período após as 23:00 h e até às 05:00 h do dia seguinte, para as pessoas que se encontrem em viagem;
- b) Não é aplicável nos dias 24 e 25 de dezembro de 2020, no período após as 23:00 h e até às 02:00 h do dia seguinte.

No dia 26 de dezembro, a proibição de circulação na via pública aos sábados a que alude o n.º 1 do artigo 40.º, nos concelhos onde o mesmo seja aplicável, inicia-se às 23:00 h.

2.2. Dever geral de recolhimento domiciliário nos dias 23 a 26 de dezembro (Artigo 46.º)

O dever geral de recolhimento domiciliário previsto para os concelhos de risco elevado, muito elevado e extremo (artigos 35.º e 42.º) não é aplicável nos dias 23 a 26 de dezembro de 2020, inclusive.

2.3. Horários no setor da cultura e no setor da restauração nos dias 24 a 26 de dezembro (artigo 47.º)

Nos dias 24 e 25 de dezembro, os equipamentos culturais e os estabelecimentos de restauração podem funcionar de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 32.º, independentemente da sua localização,

No dia 26 de dezembro de 2020, para efeitos de funcionamento de atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços ao sábado e ao domingo nos concelhos de risco muito elevado e extremo, os estabelecimentos de restauração e similares podem funcionar, no que diz respeito ao serviço de refeições no próprio estabelecimento, até às 15:30 h.

3. Disposições aplicáveis no período do Ano Novo

3.1. Limitação à circulação entre concelhos entre 31 de dezembro e 4 de janeiro (artigo 48.º)

Os cidadãos não podem circular para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre as 00:00 h do dia 31 de dezembro de 2020 e as 05:00 h do dia 4 de janeiro de 2021, sem prejuízo das exceções previstas no artigo 11.º do Decreto n.º 9/2020, de 21 de novembro, as quais são aplicáveis, com as necessárias adaptações.

3.2. Proibição de circulação nos dias 31 de dezembro e 1 de janeiro (artigo 49.º)

A proibição de circulação na via pública prevista para os concelhos de risco elevado, muito elevado e extremo (artigos 34.º e 39.º) não é aplicável entre as 05:00 h do dia 31 de dezembro de 2020 e as 02:00 h do dia 1 de janeiro de 2021.

3.3. Dever geral de recolhimento domiciliário nos dias 31 de dezembro e 1 de janeiro (artigo 50.º)

O dever geral de recolhimento domiciliário previsto nos artigos 35.º e 42.º para os concelhos de risco elevado, muito elevado e extremo não é aplicável entre as 05:00 h do dia 31 de dezembro de 2020 e as 02:00 h do dia 1 de janeiro de 2021.

3.4. Horários no setor da restauração nos dias 31 de dezembro e 1 de janeiro (artigo 51.º)

No dia 31 de dezembro, os estabelecimentos de restauração e similares podem funcionar de acordo com o disposto nas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 32.º, independentemente da sua localização.

No dia 1 de janeiro de 2021, nos concelhos de risco muito elevado e extremo, os estabelecimentos de restauração e similares devem encerrar até às 15:30 h o serviço de refeições no próprio estabelecimento.

3.5. Festas e celebrações nos dias 31 de dezembro e 1 de janeiro (artigo 52.º)

Nos dias 31 de dezembro de 2020 e 1 de janeiro de 2021 é proibida a realização de festas ou celebrações públicas ou abertas ao público de cariz não religioso.

4. Entrada em vigor e vigência (artigo 62.º)

O Decreto n.º 11/2020, com exceção do capítulo VI, vigora entre as 00:00 h do dia 9 de dezembro e as 23:59 h do dia 23 de dezembro de 2020.

Sem prejuízo do disposto na parte final do artigo 44.º, a vigência das normas deste decreto, incluindo as constantes do capítulo VI, entre as 00:00 h de dia 24 de dezembro de 2020 e as 23:59 h do dia 7 de janeiro de 2021, depende da renovação da declaração do estado de emergência para esse período, habilitando, pelo menos, as mesmas restrições.

Porto, 7 de dezembro de 2020.